

**Inquérito - Arquivamento - Atipicidade da conduta -
Pedido de desarquivamento - Provas novas -
Ausência - Coisa julgada material**

Ementa: Pedido de arquivamento de inquérito por atipicidade da conduta. Posterior pedido de desarquivamento. Ausência de provas novas. Impossibilidade.

- Tendo o inquérito sido arquivado a pedido do Ministério Público, que entendeu atípica a conduta da recorrida, o oferecimento de denúncia somente poderia ocorrer mediante a produção de provas novas, consoante dicção do art. 18 do Código de Processo Penal e entendimento convolado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0460.10.001217-4/001 - Comarca de Ouro Fino - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Rita de Cássia Vicente de Lima - Vítima: Robert dos Santos Bueno - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - O Ministério Público estadual, inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia e determinou o retorno dos autos ao arquivamento (f. 64-68), interpôs o presente recurso em sentido estrito (f. 72-76), requerendo a reforma da decisão com o consequente recebimento da denúncia.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que, embora tenha requerido em momento anterior o arquivamento do inquérito policial, o fez com base na análise da conduta do pai da vítima, não tendo apreciado a conduta de Rita de Cássia Vicente de Lima, ora recorrida.

Ressalta que a doutrina majoritária e a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores consolidaram a posição no sentido de que não é admitida a figura do arquivamento implícito no ordenamento jurídico pátrio, impondo-se o recebimento da denúncia.

A recorrida apresentou contrarrazões (f. 89-95), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso, com manutenção da decisão impugnada.

O recurso foi admitido e processado na origem, tendo o Magistrado mantido a decisão guerreada em despacho de sustentação de f. 97.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 103-107).

Vistos e exposto, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Analisei as razões do recorrente, confrontando-as com a decisão atacada e com as provas coligidas aos autos, e vejo que o recurso não deve ser provido.

Insurge-se o Órgão da Acusação contra decisão que rejeitou a denúncia, prolatada nos seguintes termos:

[...] conclui-se que o Ministério Público, legítimo titular da ação penal, concluiu pela atipicidade da conduta da motorista Rita de Cássia, por ausência de culpa, mesmo não tendo sido esta indiciada pela i. autoridade policial no relatório de f. 37/39.

Dessa forma, impossível a reabertura da investigação na forma pretendida pelo Dr. Promotor de Justiça, sob pena de se cometer constrangimento ilegal, passível de recurso, em face da denunciada Rita de Cássia.

Deve-se ainda obtemperar que, ainda que o IP tivesse sido arquivado em relação a Rita, por ausência de provas a ensejar a justa causa para a ação penal, o

documento de f. 58 não constitui prova nova a ensejar a reabertura das investigações.

O documento de f. 58 é uma carta do pai da pequena vítima, que, como lógico, até o presente não se conforma com a morte de seu filhinho. Justificável o inconformismo do pai; entretanto, do ponto de vista jurídico-penal, referido documento não enseja a oferta de denúncia em face de Rita.

Aduz o recorrente, em contrapartida, que o pedido de arquivamento antes formulado apreciou tão somente a conduta do pai da criança, João Amâncio Martins Bueno, único indiciado pela autoridade policial.

Tenho que razão não lhe assiste.

Ao contrário do que afirmou o i. representante do Ministério Público, verifico que a conduta da recorrida foi apreciada no despacho que requereu o arquivamento do inquérito policial, senão vejamos:

Segundo ficou apurado, no dia 19 de março de 2010, por volta das 17h55min, na Avenida Delfim Moreira, nº 539, Centro, nesta urbe, a senhora Rita de Cássia Vicente de Lima, condutora do veículo automotor Fiat Palio, placas CKX-6615, no momento em que trafegava pelo local, sentido bairro/centro, foi surpreendida pelo pedestre Roberto dos Santos Bueno, que cruzava a pista de rolamento, juntamente com seu pai João Amâncio Martins Bueno e seu irmão, que cruzavam a pista de rolamento sem tomar as precauções de segurança, falecendo no local conforme relatório de necropsia nº 056/2010 de f. 26/28.

Apurou-se, ainda, através das provas orais colhidas, que a criança/vítima voltava da escola e era esperada por seu pai João Amâncio no ponto de ônibus. Ao descer do ônibus que a conduzia, iniciou a travessia da pista de rolamento juntamente com seu pai, que carregava seu irmão nos braços, porém, quando estava no meio da travessia, soltou a mão de seu pai e sem tomar as devidas precauções para o término de uma travessia segura, saiu em disparada, ocasião em que surpreendeu e interceptou a regular trajetória do referido veículo conduzido por Rita de Cássia, que sequer teve tempo de frear o veículo e evitar o acidente.

Dessarte, qualquer motorista, nas mesmas condições de tráfego em que se encontrava a motorista Rita de Cássia, não conseguiria evitar o atropelamento, em virtude das circunstâncias em que ocorreu, visto que a vítima, completamente frágil e desatenta por conta de sua tenra idade, invadiu a pista de rolamento no exato momento em que o veículo se aproximara, sequer possibilitando que a motorista desviasse.

Importante salientar, ainda, que a condutora do referido veículo, após ver que a vítima estava sendo prontamente socorrida, não permaneceu no local porque ficou completamente nervosa e em estado de choque.

Em que pese a imprudência e negligência na conduta de João Amâncio Martins Bueno, pai da vítima, que tinha o dever de zelar com atenção para a segurança de seu próprio filho de cinco anos, visto que maior e capaz, deve ele receber os benefícios do perdão judicial disposto no art. 107, inciso IX, do CP, visto que a pena que se impõe já é suprida pela própria dor da perda do filho (f. 52-53).

Como se vê, a conduta da recorrida foi exaustivamente analisada no pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, que entendeu que

ela nem “sequer teve tempo de frear o veículo e evitar o acidente”; que “qualquer motorista nas mesmas condições de tráfego em que se encontrava a motorista Rita de Cássia não conseguiria evitar o atropelamento”, ressaltando, por fim, que “a condutora do referido veículo, após ver que a vítima estava sendo prontamente socorrida, não permaneceu no local porque ficou completamente nervosa em estado de choque”.

Houve, portanto, expressa manifestação do *Parquet* sobre a conduta da apelada e sua responsabilidade penal sobre o acidente. Nesse contexto, impressiona o oferecimento de denúncia, deduzindo que a recorrida “deixou de tomar as cautelas necessárias que a situação demandava” (f. 04), sem que houvesse qualquer prova nova a lastrear tal conclusão.

Como é cediço, somente a alteração do quadro fático, mediante a colação de novos elementos de informação, autoriza o membro do Ministério Público a propor o início da ação penal, sob pena de violar o art. 18 do Código de Processo Penal. E esta não é a hipótese dos autos.

Além da ausência de prova nova a justificar o desarquivamento do inquérito, cabe ressaltar que o Ministério Público pediu o arquivamento do procedimento em relação a Rita de Cássia Vicente de Lima por atipicidade de conduta. Nessas situações, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a decisão que determina o arquivamento faz coisa julgada.

Nesse sentido, a lição de Fernando Tourinho Filho e Guilherme de Souza Nucci:

E, uma vez arquivado, não se admite o desarquivamento sem novas provas, nos precisos termos da Súmula 524 do STF. Segundo entendimento correto da Excelsa Corte, essas novas provas são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. Observe-se, repetimos, que o STF, acertadamente, vem entendendo que a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, quando o fato nele apurado não constituir crime, produz mais do que preclusão, coisa julgada material, impedindo ulterior instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio, ainda que a denúncia se baseie em novos elementos de prova (*Informativo STF* n° 338). Precedentes: *RTJ* 179/755, 178/1090, 186/1040. Arquivado o inquérito, nenhuma medida poderá ser tomada, a teor daquele preceito sumular. Contudo, em se tratando de crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (art. 7° da Lei n. 1.521, de 26.12.1951), acolhido o pedido, o Juiz é obrigado a recorrer ‘de ofício’, isto é, deverá remeter os autos do inquérito ao Tribunal competente, e este, então, se lhe der provimento, determinará a sua remessa à Procuradoria-Geral, nos termos e para os fins da segunda parte do art. 28 do CPP. É como se o Juiz não houvesse acolhido o pedido de arquivamento. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152-153).

Natureza jurídica do arquivamento do inquérito ou outras peças de informação: cuida-se de decisão judicial, revestida

de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta. A lei processual penal poderia - e deveria - ter melhor explorado (e explicado) a natureza jurídica de tão importante ato do magistrado. Não o fez. Observa-se, entretanto, que o juiz pode, acolhendo parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa. Em outras palavras, conforme se explicita na nota 25 *infra*, age apenas como órgão controlador da atividade do Ministério Público, em primeira instância, em função do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Nesse cenário, insere-se a Súmula 524 do STF (“arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”). Por vezes, no entanto, o parecer do membro do Ministério Público é nítido ao apontar, ilustrando, atipicidade da conduta do indiciado. Acolhendo tal motivação e determinando o arquivamento, entendemos tratar-se de decisão de contorno jurisdicional. Fecha-se a questão definitivamente. Não há mais sentido em, no futuro, havendo novas provas, reabrir-se o caso. Afinal, de maneira anômala, por certo, mas sem sombra de dúvida, o Poder Judiciário declarou ser o fato atípico. Se houve acerto ou erro por parte do juiz, não é ponto que sirva de argumento, nem de instrumento adequado a prejudicar o indivíduo. O Estado-juiz proclamou oficial e solenemente não ser o fato da órbita de interesse do Direito Penal. Seria o mesmo que rejeitar a denúncia com tal fundamentação, transitando em julgado a decisão. Nada mais haveria a ser feito. Como se mencionou, se o legislador não previu recurso contra essa modalidade de decisão - por parte da vítima, por exemplo - cuida-se de lacuna, inviável de ser suprida por outro ato jurisdicional subsequente. Essa é uma das razões pelas quais, como garantia individual, o arquivamento determinado pelo Judiciário, acolhendo tese do órgão acusatório, titular da ação penal, de que não há crime algum a apurar, consolida a coisa julgada material. Se o arquivamento fosse controlado exclusivamente na esfera do Ministério Público, como alguns pretendem, inexistiria decisão de conteúdo jurisdicional, motivo pelo qual, no futuro, poderia ser reaberto o caso, ainda que se proclamasse, anteriormente, ter sido feito o arquivamento com base na inexistência de infração penal. Não vemos sentido em tratamento diverso. O Judiciário declara acolher a fundamentação de que não existe crime. O indiciado vê-se, pois, tranquilizado de que cessou qualquer investigação quanto ao fato concretizado. A reabertura da discussão, fundada em posição teórica ou doutrinária diversa, buscando-se novas provas contra o suspeito, é inadequada e torna inútil a atuação anterior do próprio Estado, por seus órgãos competentes. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 141-142).

Cumpra-me consignar que a carta referida pelo Ministério Público somente revela a dor do pai pela perda do filho, bem como a natural necessidade deste de encontrar um culpado pelo acidente, olvidando-se de sua própria conduta negligente e imprudente, suficientemente relatada pela prova oral até então colhida e reconhecida pelo *Parquet* no despacho que requereu o arquivamento do inquérito policial.

Nesse panorama, correta a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de Rita de Cássia Vicente de Paula.

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.